

PROCESSO Nº TCE/011441/2015

AUDITORIA E INSPEÇÃO

NATUREZA: Inspeção

PERÍODO: 01/01/2015 a 31/07/2015

ÓRGÃO: Bahia Pesca S.A.

RESPONSÁVEL: Gilvan dos Santos Lima (01/01/2015 a 13/01/2015)
Dernival Oliveira Júnior (a partir de 14/01/2015)

RELATOR: Cons. Antonio Honorato

RESOLUÇÃO Nº 109/2016

EMENTA: Auditoria e Inspeção. Juntar às contas, em tramitação, do exercício de 2015, da Bahia Pesca S.A. Determinações ao Tribunal de Contas e ao gestor da Bahia Pesca S.A. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Considerando que a 3ª Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal de Contas realizou auditoria na Bahia Pesca S.A., no período de 01/01 a 31/07/2015, com o objetivo de verificar a regularidade da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, quanto ao atendimento às disposições legais pertinentes e à fidedignidade das informações contábeis.

Considerando que a Bahia Pesca S.A. tem por finalidade promover, executar e fomentar a política de desenvolvimento do setor pesqueiro e aquícola no âmbito do Estado da Bahia.

Considerando que o Relatório de Auditoria informa que os exames foram realizados na extensão devida, de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal e em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) Aplicadas ao Controle Externo Brasileiro.

Considerando que o Relatório de Auditoria elaborado pela 3ª CCE, datado de 21/12/2015, apresenta falhas que denotam precariedade no acompanhamento da execução de contratos e convênios, consubstanciada em: não realização de ajuste de valor contratual face a restrições orçamentárias da Bahia Pesca; fragilidade na liquidação de despesas; apresentação, pela contratada, de demonstrativos de despesas com item não previsto em plano de trabalho (taxas de administração); ausência de comprovação de notificação pela Bahia Pesca à contratada, face à gravidade de falhas apontadas pela fiscalização do contrato; pagamento de faturas independentemente do atendimento às notificações da Bahia Pesca; indícios de pagamento indevido em decorrência da redução do número de profissionais efetivamente contratados; quitação de faturas mensais sem a comprovação do pagamento dos salários dos profissionais contratados; pagamento de despesas por meio de fontes não previstas em contrato; redução no valor de parcelas sem formalização de ato; fragilidade na fiscalização da execução de serviços; descontinuidade do objeto de convênio em virtude de inadimplência da conveniente executora; descumprimento de metas previstas em plano de trabalho; processo formalizado com duplicidade de numeração em folhas dos autos de Dispensa; Dispensa de ATER descumprindo requisitos próprios para contratações dessa natureza; aumento significativo dos gastos por beneficiários do Programa Vida

Melhor; não atendimento a medidas indicadas pelas Secretarias da Administração, Planejamento e Fazenda para a compatibilização dos gastos com a disponibilidade orçamentária/financeira da Bahia Pesca; falha no controle dos bens imóveis da Empresa.

Considerando que foi acostada ao presente processo a resposta do gestor (período a partir de 14/01/2015) e que foram oferecidas justificativas para algumas das constatações registradas, haja vista algumas dessas carecerem de comprovação documental, bem como outras que não sanaram os respectivos pontos.

Considerando que, diante das ocorrências, a auditoria consignou em seu relatório recomendações à Bahia Pesca visando à adoção de providências para regularizar os apontamentos registrados.

Considerando que o Ministério Público de Contas, em 07/07/2016, opinou pela juntada da presente auditoria ao processo de prestação de contas da Bahia Pesca S.A., exercício de 2015, pugnando: a) para que este Tribunal continue a acompanhar a execução patrimonial, contábil, orçamentária, financeira e operacional, bem como as medidas adotadas para corrigir as irregularidades destacadas no relatório de auditoria e no parecer ministerial, principalmente no que concerne ao Contrato 02/2015 celebrado com a Fundação ADM; b) para que seja apurado, por este Tribunal, o montante a ser ressarcido ao erário, correspondente ao valor pago a maior pela Bahia Pesca à Fundação ADM, relacionado à redução não justificada de pessoal no Contrato 02/2015, e ao valor indevidamente pago a essa Fundação, relacionado à "taxa de administração" ou remuneração direta à entidade; c) para que seja incluído o Convênio 06/2012 na matriz de risco da auditoria de prestação ou tomada de contas de convênios a ser realizada pela 3ª CCE, diante da gravidade dos fatos narrados em seu relatório, mormente no que tange à incerteza acerca do cumprimento integral do objeto do ajuste; d) pela expedição de determinações ao atual gestor, responsável pela Empresa desde 14/01/2015, para que realize o ajuste imediato do Contrato 02/2015 aos limites orçamentários e financeiros da Empresa e não realize pagamentos sem a comprovação regular da despesa, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente pelos danos advindos ao erário estadual; realize o controle adequado dos imóveis, a fim de que a contabilização do patrimônio seja fidedigna com a realidade; observe a disponibilidade orçamentária e financeira antes de celebrar contratos e convênios; observe a adequada liquidação das despesas; observe o dever de fiscalização e acompanhamento dos ajustes que celebrar, com vistas a garantir sua plena execução em conformidade com o discriminado no Plano de Trabalho; observe o dever de detalhar ou exigir o detalhamento minucioso dos programas a serem executados, levando em consideração as peculiaridades de localização e dificuldades inerentes à região em que serão realizados; verifique, quando da contratação de serviços de ATER, a habilitação e o credenciamento adequados da empresa a ser contratada, requisitos indispensáveis para aferir a sua capacidade técnica; evite a repetição das mesmas irregularidades nos exercícios subsequentes; e) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da existência de indícios de improbidade administrativa praticada pelo gestor da Bahia Pesca S.A.

Considerando que a prestação de contas da Bahia Pesca S.A., exercício de 2015 (processo TCE/002864/2016), se encontra em tramitação neste Tribunal.

Resolvem os Exmos. Srs. Conselheiros, tomando conhecimento desta auditoria, à unanimidade, determinar: a) a juntada da presente auditoria ao processo de prestação de contas da Bahia Pesca S.A., exercício de 2015, autuado sob o nº TCE/002864/2016, em tramitação neste Tribunal; b) que a Coordenadoria de Controle Externo competente deste Tribunal continue a acompanhar, nos exercícios seguintes ao objeto desta inspeção, a execução patrimonial, contábil, orçamentária, financeira e operacional da Bahia Pesca S.A., bem como as medidas adotadas para corrigir as irregularidades destacadas no relatório de auditoria; c) que seja incluído o Convênio 06/2012 na matriz de risco da auditoria de prestação ou tomada de contas de convênios a ser realizada pela 3ª CCE deste Tribunal; d) que a auditoria apure, no exame da prestação de contas referente a 2015, o eventual montante a ser ressarcido ao erário, correspondente ao valor pago a maior pela Bahia Pesca à Fundação ADM, relacionado à redução não justificada de pessoal no Contrato 02/2015, e ao valor indevidamente pago a essa Fundação, relacionado à "taxa de administração" ou remuneração direta à entidade; e) ao atual gestor da Bahia Pesca S.A.: promover o ajuste imediato do Contrato 02/2015 aos limites orçamentários e financeiros da Empresa e que não realize pagamentos sem a comprovação regular da despesa; observar a disponibilidade orçamentária e financeira da Empresa antes de celebrar contratos e convênios; realizar adequada liquidação das despesas; fiscalizar/acompanhar adequadamente os ajustes que celebrar; observar o dever de detalhar ou exigir o detalhamento das ações integrantes dos projetos/programas a serem executados; contratar serviços de ATER com observância à habilitação e credenciamento da empresa a ser contratada; adotar procedimentos de controle adequados e efetivos dos bens imóveis.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2016.

Conselheiro Gilcásio Penedo – **Presidente**

Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto – **Corregedor e Relator**

Conselheiro Pedro Lino

Conselheira Cármina Costa

Conselheiro Marcus Presídio

CONFERIDA A DECISÃO

EM 09/09/16

SECRETÁRIO GERAL

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS